

# Descumprimento da medida protetiva de urgência e consentimento da vítima

Autora  
**Alice Bianchini\***

---

## Cómo citar este artículo

Bianchini, A. (2026), Descumprimento da medida protetiva de urgencia e consentimento da vítima, REV. IGAL (IV) 2, 7-24.

---

\* Doutora em Direito penal pela PUC/SP. Vice-Presidenta da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas; Coordenadora da Pós-Graduação Direito das Mulheres (meucurso.com.br). Autora de vários livros e de artigos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros, dentre eles: Manual de Direito Eleitoral e Gênero: Aspectos Cíveis e Criminais, Juspodivm, 2024; Crimes contra mulheres, Juspodivm, 2024; Crimes contra Crianças e Adolescentes, Juspodivm, 2024; Lei Maria da Penha, Tirant, 2021; Feminismo(s), em coautoria com Sílvia Pimentel, Matrioska, 2021. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade - PUC/SP. Conselheira do Notório Saber do CNDM. Ministra cursos de capacitação para profissionais do direito sobre práticas da Lei Maria da Penha, perspectiva de gênero e violência contra mulheres. ORCID: 0009-0007-2308-2511.

## RESUMO

O artigo aborda o tema do descumprimento da medida protetiva de urgência e o consentimento da vítima no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Há situações em que a vítima, com o seu comportamento, contribui para o descumprimento da medida protetiva de urgência. Isso ocorre por diversas razões, todas vinculadas a especiais circunstâncias que caracterizam a violência de gênero. Elas não podem ser confundidas com aquelas em que a vítima foi ameaçada ou coagida. O tema é bastante controverso, havendo posicionamentos dissonantes sobre ele. Para uma corrente, o consentimento anularia a responsabilidade criminal do autor da violência; para outra, não geraria qualquer impacto. A questão será analisada à luz das características especiais da violência doméstica e familiar, destacando as situações complexas que dificultam a tomada de decisões pela vítima. Dentre as diversas especificidades elencadas no artigo, quatro delas foram analisadas: a) relação de proximidade entre autor da agressão e vítima; b) ciclo/espiral da violência; c) mito do amor romântico e d) rede de apoio da vítima inexistente, fraca ou inoperante. Após analisar as diversas correntes acerca das consequências jurídicas oriundas da participação da vítima no descumprimento da medida protetiva de urgência, é trazido o posicionamento da autora sobre o tema.

### KEYWORDS:

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA.

### ABSTRACT

The article addresses the issue of non-compliance with urgent protective measures and the victim's consent in the context of domestic and family violence against women. There are situations in which the victim, with his behavior, contributes to non-compliance with the urgent protective measure. This occurs for several reasons, all linked to special circumstances that characterize gender-based violence. They cannot be confused with those in which the victim was threatened or coerced. The topic is quite controversial, with dissonant positions on it. For one current, consent would nullify the criminal responsibility of the perpetrator of violence; for another, it would not generate any impact. The issue will be analyzed in light of the special characteristics of domestic and family violence, highlighting the complex situations that make it difficult for the victim to make decisions. Among the various specificities listed in the article, four of them were analyzed: a) close relationship between perpetrator of aggression and victim; b) cycle/spiral of violence; c) myth of romantic love and d) non-existent, weak or inoperative victim support network. After analyzing the different currents regarding the legal consequences arising from the victim's participation in non-compliance with the urgent protective measure, the author's position on the topic is presented.

### PALABRAS CLAVE:

VIOLENCE AGAINST WOMEN. GENDER VIOLENCE. EMERGENCY PROTECTIVE MEASURE. NON-COMPLIANCE. VICTIM'S CONSENT.

## Introduction

Há situações em que, com o seu comportamento, a vítima contribui para o descumprimento de uma medida protetiva de urgência por parte do agressor. Os motivos que a levaram a tal atitude são bastante variados e normalmente encontram explicação nas características especiais que permeiam a violência doméstica e familiar contra a mulher, e que serão analisadas no item 1 do presente artigo.

Importante destacar que não se deve confundir as situações em que a vítima deu causa ou concorreu para o descumprimento da medida com as situações em que ela foi ameaçada ou coagida a fazê-lo, de forma direta ou indireta, física ou psicologicamente.

O tipo penal de descumprimento de medida protetiva de urgência foi instituído pela Lei 13.641/18, ocasião em que foi inserido, na Lei Maria da Penha, o art. 24-A. No ano de 2024 o artigo sofreu alteração no seu preceito secundário, passando, a pena, de detenção de 3 meses a 2 anos para a pena de reclusão de 2 a 5 anos (Lei 14.944 – Pacote Antifeminicídio). Ele encontra-se assim redigido:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994/2024).

Formalmente, portanto, independentemente da contribuição ou não da vítima, o descumprimento da medida protetiva enseja na realização da figura típica acima transcrita. No entanto, há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que vêem no descumprimento em tal circunstância (decorrente do consentimento da vítima) situações que podem afastar a aplicação da pena ou, até mesmo, a tipicidade da conduta. É desse tema que o presente artigo se debruça, cujos posicionamentos serão apresentados no item 2 e 3.

Antes, entretanto, serão analisadas as especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher (item 1), as quais, inclusive, motivaram a criação de um sistema específico de proteção, que é a Lei Maria da Penha. A mencionada lei trouxe um conjunto bastante amplo e articulado de ferramentas que buscam aumentar o espectro de proteção das mulheres vítimas desse tipo de violência, nas quais se incluem as medidas protetivas de urgência. Portanto, o tema é bastante delicado, pois a falta de responsabilização do autor da violência que descumpriu a medida protetiva pode enfraquecer o sistema de proteção especialmente criado pela Lei Maria da Penha.

## 1. Consentimento da vítima e descumprimento de MPU à luz das características especiais da VDFM

Como bem ressaltam Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2025, p. 25) “a violência doméstica e familiar contra a mulher envolve inúmeras situações que levam a uma mesma consequência: dificuldade de a vítima tomar uma decisão que reflita exatamente o que ela deseja”. Isso decorre, dentre outros, do fato de que “lhe atribui o papel de não se importar com o seu destino, mas de ‘sacrificar-se’ para manter a família unida, para manter a boa convivência familiar, para ser o ‘núcleo do lar.’” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN; 2025, p. 25).

Daí decorre um quadro muito específico que caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher. São inúmeras as especificidades desse tipo de violência, as quais agravam ainda mais a vitimização da mulher, dificultam ou impedem a cessação da violência, ou trazem consequências dramáticas para aquelas que tomam a iniciativa de romper o relacionamento.

Uma vez que existem essas situações que circulam a violência doméstica e familiar contra a mulher, há necessidade de todo um olhar distinguido para o tema. Dentre outras, podemos citar as seguintes situações que não ocorrem em outros tipos de violência, ou que ocorrem de forma mais acentuada quando se trata de violência de gênero e que dizem respeito mais direto ao tema abordado no presente artigo: a) relação de proximidade entre autor da agressão e vítima; b) ciclo/espiral da violência; c) mito do amor romântico e d) rede social de apoio inexistente ou inoperante.

É delas que nos ocuparemos a seguir.

## 1.1. Relação de proximidade entre autor da agressão e vítima

É muito comum que entre vítima e agressor exista uma relação de afetividade, sendo pessoas próximas. "Um dos fatores mais importantes que faz com que a mulher não rompa com a situação de violência é a existência de vínculo afetivo com o agressor. É ele o homem por quem se enamorou e, frequentemente, o pai de seus filhos. Os sentimentos são complexos e ambivalentes, e que não existiriam ante um agressor desconhecido." (SAN MIGUEL, 2015, p. 89).

Pesquisa do DataSenado 2023, com base nos dados do ano anterior, identifica que os ex-parceiros (ex-cônjuge, ex-companheiro, ex-namorado), pela primeira vez, foram os principais responsáveis pela violência contra a mulher, com 31,3%, seguido dos atuais, com 24,7%. Principais consequências dessa proximidade entre autor e vítima:

- vítima não se encoraja, por conta da relação afetiva, a denunciar o agressor ("ele tem um jeito próprio de me amar"; "ele não me insulta, apenas diz que eu sou uma inútil") e quando o faz, acaba voltando atrás em muitas vezes;
- dissimulação das lesões ou das condutas agressivas por parte da vítima, para que não se descubra acerca da violência por si sofrida, dificultando que ela venha a contar com ajuda espontânea de alguma pessoa da família, de conhecidos ou de amigos;
- irrompe-se um processo em que a vítima busca convencer-se de que a agressão é um fato normal ou passa a criar desculpas para o ato do agressor, ambas ações, nitidamente, com caráter de autoengano. O não reconhecimento da sua situação dificulta medidas tendentes à diminuição ou cessação de riscos a que a vítima está sujeita.

Todas as consequências acima mostram o quanto é importante analisar a situação do descumprimento da medida protetiva, ainda que com a contribuição da vítima.

## 1.2. Ciclo/espiral da violência

Loren Walker (2009, p. 91), em 1979, identificou que existem três fases distintas, localizadas em um ciclo de violência íntimo-afetiva:

- a construção da tensão, em conjunto com o aumento da percepção de perigo;
- o ápice de tensão, em que as agressões chegam ao incidente mais violento; e, por fim,
- a etapa do arrependimento.

Há um escalonamento da intensidade e da frequência das agressões, que depende das circunstâncias da vida do casal. Não obstante essas variáveis, já se constatou que a repetição cíclica das etapas tende a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual. Tal ciclo se opera, na verdade, em forma de espiral. Por conta disso, temos preferido usar a expressão espiral da violência no lugar de ciclo da violência.

Bem lembra Heleieth Saffioti, "a violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. [...]. Mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias." (2004 p. 79)

Esse ciclo/espiral, como dito, costuma manifestar-se reiteradas vezes na vida do casal e possui algumas características bem específicas (RIZZO, 2015, p. 36):

- quanto mais vezes se completa, menos tempo necessita para completar-se (retroalimenta-se com sua velocidade de concreção);
- a intensidade e a severidade aumentam com o tempo, de maneira que as fases se encurtam, sendo que a primeira e a terceira podem vir a desaparecer com o tempo;
- cria-se um hábito do uso da violência e esta não se detém por si mesma;
- a ação da vítima no sentido de questionar, argumentar, ou queixar-se, irrompe um novo ciclo de violência ou incrementa o que já estava em curso;
- quando a vítima busca cessar a violência rompendo com o relacionamento, o risco de sofrer novas agressões aumenta ainda mais, podendo chegar ao extremo do feminicídio.

Principais e dramáticas consequências do ciclo de violência, em relação ao casal (RIZZO, 2015, p. 37):

- (a) morte, acidental ou não, da vítima habitual pelo seu algoz;
- (b) a vítima habitual pratica homicídio, matando seu vitimário habitual, transformando-se em vitimária;
- (c) suicídio da vítima habitual, ao crer que não possui alternativas;
- (d) a vítima deixa-se matar sem defender-se ou chega a pedir a morte, quando a vítima habitual chega ao limite da sua resistência ou pretende dar fim ao seu sofrimento.

É muito comum que a terceira fase do ciclo/espiral da violência seja confundida com a reconciliação do casal, motivo pelo qual, sabendo que a fase seguinte é a retomada da violência, há necessidade de se manter e até mesmo aumentar a proteção da mulher.

### 1.3. Mito do amor romântico

A ideia do amor romântico, "que implica a entrega total, a negação de suas necessidades próprias em favor do ser amado" (ESCOBAR CIRUJANO; QUINTEROS, SÁNCHEZ GAMONAL; TANDÓN RECIO, 2011, p. 89), continua sendo amplamente divulgada. O lema é: "amar sem pedir nada em troca".

Como bem lembra Regina Navarro Lins (2019),

desde muito cedo somos levados a acreditar numa relação amorosa fixa, estável e duradoura como única forma de realização afetiva. Passamos então a vida esperando o momento de encontrar "a pessoa certa", para, a partir daí, vivermos felizes para sempre. [...] Alimentados pelo mito do amor romântico, homens e mulheres esperam que as pessoas que se amam se tornem uma só. Desistem de seus prazeres e projetos pessoais, se afastam dos amigos, sempre apostando na satisfação mágica de todas as necessidades. Participam sem cerimônia da vida do outro, mas o controle sufocante que daí decorre não é evitado. É aceito como necessário para garantir a complementação total.

Como o amor romântico é construído em torno da idealização do amado em vez da realidade, a pessoa inventa o que quer e atribui ao outro características de personalidade que na verdade ele não possui. E quanto mais a pessoa acredita no amor romântico, mais terá dificuldades de enxergar o que o outro realmente é. (NAVARRO, 2019) Uma forma de pensamento assim, gera a permanência de muitas mulheres na sua condição de convívio com a violência e com um relacionamento fundado em situações irreais.

As bases de um relacionamento amoroso duradouro passam por caminhos muito distantes do construído pelo amor romântico. Foi o que buscou demonstrar o psicólogo social Arthur Aron (Universidade Estadual de Nova York), quando, em 1997, desenvolveu e publicou um estudo em que afirmava ser possível fazer com que duas pessoas desconhecidas se apaixonassem uma pela outra em poucas horas. "A técnica era relativamente simples: Aron desenvolveu 36 perguntas que os dois indivíduos deveriam responder um para o outro. No fim do questionário, os dois deveriam se encarar em silêncio por quatro minutos contados no relógio. E voilà: paixão enlatada, segundo ele." (FREITAS, 2012)

O estudo se baseou na ideia de que demonstrar vulnerabilidades mútuas conduz a que sejam cultivadas proximidades e intimidades. Os resultados da pesquisa revelam que há um padrão na construção de relacionamentos amorosos estáveis: "transparência, entrega e sinceridade constantes, crescentes, recíprocas e pessoais. A lista de perguntas desenvolvida por ele tem como objetivo conduzir essa troca." (FREITAS, 2012)

Quando o casal vivencia um relacionamento marcado pela violência é claro que as bases acima mencionadas são impossíveis de serem construídas. Mas, exatamente em razão do mito do amor romântico, a mulher insistirá, investirá e permanecerá na relação, trazendo para ela e para os filhos danos, ou riscos muito elevados de que eles ocorram.

Há situações em que a mulher altera, em juízo, a versão que foi dada na delegacia.

### 1.4. Rede social de apoio inexistente, fraca ou inoperante

A família, que é a rede social de apoio mais primária, não é operativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois exatamente um dos seus membros é o autor da violência praticada contra outro membro da própria família. (ARCE FERNANDEZ; FARIÑA, 2015, p. 148)

Também é bastante precária a rede pública de proteção. "Para que uma mulher procure a ajuda do Estado, é preciso que tenha muita confiança e certeza das consequências desse ato para ir adiante. Afinal, na melhor falha, é de volta ao alcance do seu agressor que ela cairá, tendo que responder perante ele pela busca de ajuda, e submetendo-se, portanto, à certeza de uma violência ainda maior. É preciso que o Estado se mostre confiável à mulher vítima de violência, e, para tanto, o primeiro passo é que ele seja capaz de construí-la como tal, com todas as suas particularidades." (MELLO, 2016, p. 4)

Toda a parte de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizada por organismos governamentais ou não-governamentais, insere-se na complexa Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Ela diz respeito "à atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência."

Dentro desta perspectiva, a rede de enfrentamento tem por objetivos "efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos - e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres." (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011)

A Rede de Enfrentamento é composta por: "agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres, etc.); serviços/programas voltados para a responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social, cultura) e serviços especializados e não-especializados de atendimento às mulheres em situação de violência (que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência)." (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011)

E para finalizar o presente item, convém trazer as lições de José Alfredo Caballero Gea, para quem "as particularidades da violência que os homens exercem sobre as mulheres com as quais mantem ou mantiveram uma relação sentimental nos remete a situações em que as vítimas - por diversas razões tais como o temor, as represálias, a esperança de acreditar que o agressor mudará seu comportamento violento, a dependência emocional ou econômica, pressões familiares ou por considerar que a ausência do pai pode resultar prejudicial aos filhos - decidem ou consentem reatar a convivência em que pese ter sido decretada judicialmente uma proibição de aproximação." (2013, p. 174)

As especificidades mencionadas no presente capítulo podem, portanto, levar a que a mulher contribua para o descumprimento da medida protetiva, porém, importante ressaltar, não se trata de uma convicção livre e não viciada, tema que será objeto de análise no item seguinte.

## 2. Participação da vítima para o descumprimento da medida protetiva em razão de convicção livre e não viciada

A análise acerca das condições em que houve a participação da vítima para o descumprimento da medida protetiva deve ser feita pelo/a magistrado/a, que pode se valer de avaliação realizada pela equipe multidisciplinar.

No momento da valoração da pretendida eficácia excludente desse consentimento exteriorizado "a posteriori", o órgão jurisdicional há que ponderar de forma irrefutável, se esse consentimento foi prestado em condições que permitam afirmar sua validade. (CABALLERO GEA, 2013, p. 170)

Como mencionado no item anterior, várias são as especificidades da violência de gênero que podem contribuir para que o consentimento seja desprovido de validade.

O Ministério da Justiça francês, com base na ocorrência frequente de pressões a que a mulher é submetida e em razão da violência ser cíclica (ciclo/espiral da violência), nesses casos recomenda que:

[...] uma vez determinada a proibição de comparecer ao domicílio familiar e de entrar em contato com a vítima, notificados pelo juiz da execução penal ao condenado, se a vítima manifestar sua vontade que tais medidas sejam revogadas, é recomendável que o magistrado não aceite esse pedido, salvo exceção particular. Com efeito, [...] os riscos de pressão são reais nesse tipo de contencioso. Ademais, não se mostra adequado que o juiz da execução penal modifique o conteúdo das condições do sursis de acordo com as áleas do casal, onde frequentemente se trata de violências que evoluem de maneira cíclica. Assim, uma boa prática consiste em o magistrado receber a vítima para que ela lhe exponha suas razões e, salvo exceção, que lhe explique quanto à sua posição de recusar em princípio modificar as proibições em causa (França, MJ, 2011, p. 87). (ÁVILA, 2014. p. 263)

Uma importante advertência: a perda de autoestima por parte da mulher, que é consubstancial aos episódios prolongados de violência doméstica, pode provocar no órgão judicial o irreparável erro de converter o que não é senão a expressão patológica de uma síndrome de anulação pessoal, em uma fonte legitimadora que leve ao equívoco de anular as barreiras criadas para a proteção da própria vítima, submetendo-a novamente à situação de risco que a medida protetiva de urgência buscava evitar. (CABALLERO GEA, 2013, p. 170)

O diagnóstico acerca do risco a que a mulher está submetida pode vir evidenciado pela aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Riscos, criado pela Lei nº 14.149/21. Trata-se de uma ferramenta importante para se identificar fatores mais presentes em contextos que podem levar à escalada de violência, até o feminicídio, considerando como risco, aspectos relacionados à vítima, ao agressor, ou ao ambiente, que tornam mais provável a ocorrência ou recorrência da violência.

Com vista a tal preocupação, no ano de 2024, o STJ debruçando-se sobre o assunto e decidiu não considerar válido o consentimento da vítima, "pois estava prejudicado pela intimidação causada pelo réu, que tinha pleno conhecimento das medidas protetivas. Em recorrência, fixou a seguinte tese de julgamento: "o consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva quando há intimidação." STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860073 - SC (2023/0366357-9), Rel. Ministro Ribeiro Dantas. J. em 14/11/2024.

No caso concreto, conforme considerou o STJ, "a vítima não autorizou que o ora agravante fosse até a sua casa, tampouco o convidou a ir, e o seu consentimento, para que permanecesse no local, estava prejudicado, notadamente diante da notável intimidação causada por seu filho." E prossegue: "a Corte de origem entendeu que descabe falar em liberdade de vontade da vítima, considerando o medo que ela sente do filho, diante de todo o contexto de violência em que está inserida, tratando-se da parte visivelmente vulnerável da relação."

Em relação às consequências a serem suportadas pelo autor da violência, quando o descumprimento acontece com a participação da vítima, não há consenso na doutrina e na jurisprudência, sendo que uma parte entende que não deve haver responsabilidade penal e, outra, entendendo que sim, a sanção prevista para o crime de descumprimento da medida protetiva (art. 24-A da LMP) deve ser imposta.

Vejamos cada uma delas na sequência.

### 3. A participação da vítima no descumprimento da MPU retira a responsabilidade penal do autor da violência ou permanece íntegra a criminalização prevista no art. 24-a da LMP?

#### 3.1. Corrente 1: A participação da vítima no descumprimento da MPU retira a responsabilidade penal do autor da violência

Dentre as argumentações utilizadas por aqueles que entendem que a participação da vítima para o descumprimento da medida protetiva de urgência possui impacto jurídico, podemos encontrar a seguinte: se a mulher contribui voluntariamente para que o agressor venha a descumprir a MPU, parece evidente que não se sente mais em perigo, desaparecendo, assim, o motivo que justificou a decretação pelo Juiz.

De acordo com tal entendimento, a fundamentação da MPU está sempre relacionada com bens jurídicos da vítima que se encontram em perigo e a MPU objetiva, exatamente, criar condi-

ções para tal proteção. Assim, se a própria vítima deu causa ao descumprimento da medida protetiva de urgência, por exemplo, convidando o agressor a vir na sua casa, quando havia uma MPU proibindo-o de frequentar determinados lugares (que incluía a residência da vítima) é porque não mais se sente em perigo. Não haveria assim, lesão ao bem jurídico. Nesse sentido são os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Já decidiu esta Corte que “[o] consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006” (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023). Contudo, na espécie, não foi possível concluir, a partir da moldura fática delineada no acórdão da Corte local, que a vítima efetivamente autorizara a aproximação e a entrada do réu em sua residência. Ao contrário, destacou-se que o réu, mesmo ciente dos limites que lhe foram impostos e menos de um mês após sua intimação, foi até a residência da vítima e entrou no local; recusou-se a deixar o local quando solicitado; e saiu do recinto somente após a intervenção do filho da vítima. Posteriormente, em 20/9/2019, o réu novamente descumpriu as proibições que lhe foram impostas e telefonou para a vítima, xingando-a. 2. Delineada, pois, a prática do delito previsto no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, tem-se que qualquer conclusão em sentido contrário, diante do contexto fático apresentado, implicaria imprescindível reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na presente via excepcional em vista do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 3. “Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A vedação abrange, inclusive, o delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, haja vista que um dos bens jurídicos tutelados é a integridade física e psíquica da mulher em favor de quem se fixaram medidas protetivas” (AgRg no HC n. 735.437/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp n. 2.419.685/DF, relator Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.3.“Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019). 4. Agravo regimental desprovido” AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, rel. Min, Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/8/2023)

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (artigo 24-A DA LEI N° 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1 – A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade.
- 2 – Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência.
- 3 – A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de reavaliação probatória.
- 4 – Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória". (HC 521.622/SC, relator ministro Nefi Cordeiro, 6º Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

No ano de 2023, o STJ, em uma situação muito particular, envolvendo violência de filho contra a mãe, entendeu que "o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006." Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.
2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.
3. "Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).
4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ Quinta Turma, AgRg no AREsp 2330912/DF, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023.

Há que se ressaltar, entretanto, que no caso concreto, a autorização da mãe foi apenas para que o filho pudesse adentrar no lote residencial para que ele tivesse acesso à residência dele, o que não incluía a possibilidade de contato entre eles.

Mas, voltando à violência praticada na constância do relacionamento, convém esclarecer que reatar a convivência é um direito da mulher, mas ela deve comunicar o fato ao magistrado que, juntamente com os demais atores, analisará se cessaram os motivos que ensejaram a decretação de especial proteção, podendo, inclusive, manter ou estabelecer algumas medidas para a proteção da mulher, a exemplo da "apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor" (art. 18, IV, da LMP). Também pode ser citado, ilustrativamente, como medida a ser mantida, a de "proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial" (art. 24, II, da LMP).

A discussão acima, no sentido de que a reconciliação do casal afasta a tipificação do crime de descumprimento da medida protetiva de urgência, também é realizada em relação a outros delitos, principalmente o de lesão corporal, encontrando-se decisões que levam à absolvição do acusado (mesmo que comprovadas a autoria e a materialidade) quando o casal reata o relacionamento. É o que se vê na decisão do TJMG:

PENAL - LESÃO CORPORAL LEVE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO DE RECONCILIAÇÃO DO CASAL - ABSOLVIÇÃO CABÍVEL - RECURSO PROVIDO. - O Direito Penal somente deve intervir quando se apresentar estritamente necessário, de tal forma que, restando comprovada a reconciliação do casal, eventual condenação somente teria o condão de prejudicar a vida em conjunto dos envolvidos. - Recurso provido. (TJ/MG, Apelação criminal n. 1.0569.14.001321-4/001 - Comarca de Sacramento - Apelante: N.R.R. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Correa Camargo. J. em 14/08/2019)

De acordo com o relator,

a condenação do apelante, que, diga-se, já está reconciliado com a vítima e perfeitamente integrado no seio familiar – a ponto de haver está claramente mentido em juízo para favorecer o marido, ao negar ter sido agredida e afirmar haver se auto lesionado no dia dos fatos (f. 39) – não se apresenta como a melhor solução para a família, que tenta restaurar a paz no lar.

É dizer que os elementos constantes dos autos demonstram que a convivência doméstica é almejada pela mulher, de modo que a procedência da presente ação penal somente prejudicaria a relação do casal e o desenvolvimento de toda a família em si. Por outro lado, importante observar que o Direito Penal, segundo doutrina e jurisprudência modernas, deve intervir tão-somente quando se apresentar necessário. Daí decorre que a punição deve guardar correlação com o valor da conduta e da lesão sofrida pelo ofendido, vez que o crime, como fato social que é, deve ser analisado em sua totalidade. Adotadas tais premissas, tem-se que a solução mais adequada para o presente feito é a absolvição do recorrente em relação ao delito praticado contra sua companheira, pois a condenação somente teria o condão de abalar a instituição familiar e até mesmo a finalidade da Lei nº 11.340/06.

Na doutrina tem-se o entendimento de SILVA e FREITAS (2012, p. 496):

[...] o reajuste entre o casal separado com a reconciliação tornaria inviável o final do processo crime. Ora, a família, malgrado a desavença havida, mercê ser preservada e uma ação penal que certamente levará o varão à condenação não pode se sobrepor ao bem-estar da sociedade conjugal e à livre escolha da mulher.

Para os que defendem tal posicionamento, o Direito Penal não pode se intrometer na intimidade do casal que, como pessoas adultas, têm direito a estar juntos, se assim o desejam.

Ainda para essa corrente, o respeito pela decisão da mulher (de contribuir para o descumprimento da MPU), não significa que a vigência de uma decisão judicial dependa da vontade da pessoa em cuja proteção se concedeu a MPU, senão, tão somente, que a retomada da convivência deixa a medida antes decretada sem fundamento.

Outro argumento utilizado pela corrente que defende o impacto jurídico da participação da vítima para o descumprimento da MPU diz respeito ao elemento subjetivo (dolo de descumprir uma medida protetiva de urgência). Dessa forma, o acusado deve conhecer a antijuricidade de sua conduta e ter a intenção de realizá-la, ou seja, ter a intenção de contrariar a normativa legal.

Pode acontecer, por exemplo, de que o agressor atender a um convite para ir até a casa de sua ex-mulher, feito por ela própria, na convicção de que, tendo o consentimento da vítima, não estaria descumprindo a MPU que o proibia de frequentar determinado lugar, inclusive a residência da vítima. O erro de proibição está previsto no art. 21, caput, CP, assim redigido: "o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a pena de um sexto a um terço".

É esse o entendimento de, Fernanda Moretzsohn e, Patricia Burin (2025). Para as autoras

O agressor que reata o relacionamento com a vítima, com o consentimento desta, não tem conhecimento da ilicitude de sua conduta. Lembrando que para que incida a teoria do erro de proibição o que se exige é a potencial consciência da ilicitude. O legislador determinou que o erro de proibição exclui a culpabilidade, por inexistência de potencial conhecimento de ilicitude. Nesses casos, o agressor atua acreditando que sua conduta é lícita.

Dessa forma, ainda que se considerasse típica a conduta do agressor, ela estaria acobertada pelo erro de proibição, podendo ser ele isento de pena.

Ademais, é de se lembrar que o Direito Penal se coloca como a ultima ratio do sistema, devendo um sujeito ser sancionado penalmente apenas se existir um bem jurídico ameaçado ou violado. Ainda que a conduta seja formalmente típica, não é possível constatar uma ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que a vítima autorize a aproximação do agressor.

E concluem dizendo que

[...] ainda que o crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha tenha como bem jurídico tutelado imediato a administração da Justiça, entendemos desarrazoada a interpretação que considera típica a aproximação entre suposto agressor e vítima, a despeito da vigência de medida protetiva de urgência, se houver consentimento desta. [...]

Também há quem defenda que, nesses casos, "a aproximação da vítima configuraria espécie de renúncia tácita à medida protetiva e representaria uma excludente supralegal de tipicidade, isentando o autor de responsabilidade penal." (CONDELI, 2021, p. 267

No item seguinte serão vistas as argumentações contrárias às acima trazidas, ou seja, no sentido de que ainda que tenha havido a participação da vítima, tal não retira a responsabilidade criminal do autor da violência.

### 3.2 Corrente 2: A participação da vítima no descumprimento da MPU não retira a responsabilidade penal do autor da violência

Para uma parte da doutrina e dos tribunais, mesmo quando o descumprimento da medida protetiva de urgência contou com a colaboração da vítima, tal fato não é capaz de afastar a responsabilidade penal do autor da violência. Tratando de caso de reconciliação do casal, no ano de 2019, o STJ manifestou-se da seguinte forma:

[...] 4. No tocante à suposta reconciliação da vítima com o paciente, importante salientar que, nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher. STJ, HC 498977/GO, 5ª T. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. J. 21.05.2019, DJe 03.06.2019.

No mesmo sentido é a decisão do Tribunal Constitucional de 2021:

A reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior. STJ, AgRg no HC n. 674.738/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021.

Como bem esclarece Thimotie Aragon Heemann (2025), os efeitos do consentimento da vítima em caso de descumprimento da medida protetiva trazidos pelo STJ variaram no decorrer dos tempos:

[...] no ano de 2019, o Superior Tribunal de Justiça iniciou um movimento em sua jurisprudência para admitir a possibilidade do consentimento da ofendida como elemento apto a excluir o dolo do agente, tornando-o fato atípico (STJ, HC 521.622/SC. Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019). Dois anos mais tarde, a Corte afirmou que "se o descumprimento de medidas protetivas foi informado ao juízo pela própria vítima, infere-se que a aproximação do réu até esse momento não foi consentida, ficando afastada qualquer ilegalidade ou teratologia no ato judicial que manteve a condenação" (STJ, AgRg no HC 690.491/PR. Rel. Min João Otávio de Noronha, julgado em 07/12/2021)

Nessa segunda interpretação do STJ, é plausível inferir, a contrario sensu, que caso a aproximação fosse consentida, seria possível o afastamento do dolo do agente, tornando-o fato atípico. Havia, até 2021, tão somente estes dois precedentes a respeito do assunto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e que, embora apontassem para um caminho, não concluíam de forma enfática uma tese a respeito do assunto.

Em meados de 2023, o tema voltou à tona na jurisprudência da Corte, havendo, inclusive, quem dissesse que o Tribunal finalmente teria firmado uma posição sobre o assunto inarredável sobre o assunto, premissa absolutamente equivocada na opinião deste autor. Na oportunidade, afirmou o Superior Tribunal de Justiça que: “[o] consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF. Rel.Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2023).

De acordo com o autor, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça “abre uma verdadeira caixa de pandora no sistema de enfrentamento à violência contra a mulher, subvertendo a sua própria lógica de alicerçada em duas principais premissas: a) a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e b) a responsabilização dos agressores.”

Thimotie traz, ainda, uma importante preocupação

[...] diante dos contextos específicos que permeiam os crimes cometidos em contexto de aplicação da Lei Maria da Penha, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, grupo de pessoas já reconhecidas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça como “hipervulneráveis” (STJ, AgRg no HC n. 860.073/SC. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024), passarão a ser alvo de pressões significativas – e de todos os lados (agressor, familiares, terceiros) – para que mudem de versão em juízo e ‘reconheçam que consentiram’ para a aproximação do réu.

Em relação aos Tribunais de Justiça estaduais, importa trazer os seguintes julgados no sentido de não atribuir valor ao consentimento da vítima:

A alegação de atipicidade da conduta referente ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência também não merece prosperar. O tipo penal do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 visa à proteção da mulher de forma indireta, sendo que o objeto jurídico protegido é a manutenção do respeito às decisões judiciais, sendo o sujeito passivo, primeiramente, a Administração da Justiça. A doutrina aponta requisitos para a aplicação do consentimento do ofendido como causa suprallegal de exclusão da antijuridicidade, os quais se situam nos seguintes grupos: a) liberdade no consentir; b) capacidade para consentir (compreensão do consentimento); e c) disponibilidade do bem jurídico exposto a perigo de lesão (...) E, evidenciados os requisitos, verifica-se, de início, que o bem jurídico tutelado pelo crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 é indisponível, uma vez que se refere, primeiramente, à Administração da Justiça, e apenas secundariamente à proteção da vítima... E, em sendo indisponível o bem jurídico tutelado pela norma penal, não cabe a aplicação do instituto do consentimento da ofendida. Assim, enquanto vigentes as medidas protetivas impostas em favor da ofendida, era obrigação do recorrente cumpri-las, a fim de assegurar a integridade física da vítima”. TJDF, Acórdão 1245366, 00057834720188070009, relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, publicado no PJe: 6/5/2020

[...] como também não é raro, nesta espécie de crime, muitas vezes, as vítimas se sujeitam a não responsabilizarem os seus agressores acreditando na possível reestruturação familiar, mas, não obstante, ainda que o casal venha a reatar o relacionamento, os eventuais ilícitos praticados não são apagados em virtude do retorno à vida em comum. TJRS, ACR 70059906867, Relator Desembargador José Ricardo Coutinho Silva, j. 25.09.2014

POSTERIOR RECONCILIAÇÃO DO CASAL NÃO DESCARACTERIZA O CRIME. RECURSO IMPROVIDO. TJRS, Primeira Câmara Criminal, Apelação Criminal 700527 45643, Relator Desembargador Julio Cesar Finger, j. 10.04.2013

[...] não merece prosperar a tese defensiva de absolvição em face do restabelecimento da harmonia conjugal, pois, no caso em tela, é fato irrelevante a reconciliação do casal, que não possui o condão de atribuir atipicidade ao fato ilícito. Como é cediço, o bem jurídico tutelado pela norma do art. 129 do Código Penal (integridade física) considera-se indisponível. Com isso, quer se dizer que, por mais que a vítima tenha perdoado o réu, tal situação não se presta a afastar a incidência da norma penal cogente, tampouco a aplicação da pena, frente à indis-

ponibilidade do objeto jurídico tutelado. TJSP, Décima Primeira Câmara de Direito Criminal, Apelação 0004810-33.2012.8.26.0637, Relator Desembargador Salles Abreu, j. 28.08.2013

Como bem ressalta Gonzalo Quintero Olivares "abundam os casos em que o drama máximo – morte ou lesões graves – são produzidos após o consentimento da mulher ao descumprimento da MPU, o que mostra que, de modo algum, haviam desaparecido as circunstâncias que a determinaram." (2014, p. 83)

Em relação à realidade espanhola, Olga Fuentes Soriano informa que a retomada da convivência após a decretação de uma medida protetiva de urgência acaba por incrementar o risco da mulher, como demonstram as estatísticas. (2009, p. 97)

Para Gonzalo Quintero Olivares, o descumprimento de uma MPU ofende o princípio da autoridade. Ou seja, o bem tutelado, neste caso, é a administração da justiça, encarregada da resolução judicial que o agressor descumpriu. É por conta disso que deixa de ser relevante o que queira a mulher, ou o que diga o sujeito que foi submetido à medida. (2014, p. 97)

A obrigação de cumprimento das resoluções judiciais "constitui uma lógica exigência do Estado de Direito e, por consequência, dos princípios de legalidade e de segurança jurídica, cuja efetividade restaria abolida se dito cumprimento ficasse ao arbítrio das pessoas obrigadas." (CABALLERO GEA, 2013, p. 167)

E, ainda de acordo com o mesmo autor:

Deixar ao alvedrio da vítima o cumprimento efetivo das penas ou medidas acordadas as converte em disponíveis e suporia uma cessão do 'ius puniendi' do Estado, impossível de assumir em um Estado de direito. [...] Ademais, a questão trai a sua causa de uma realidade cotidiana que se dilucida nos julgados e tribunais e essa prática diária, 'nos ensina que os consentimentos se prestam a um marco intimidatório inegável, que se vale do quanto se conhece o parceiro e utiliza para obter a aceitação do outro por meio de artimanhas enganosas, quando não do recurso a sentimentos fingidos ou falsas promessas! Acrescenta, ademais essa resolução que o direito penal sobre a violência de gênero tem finalidades que não podem ser obtidas sem se permitir à vítima anular decisões acordadas com a autoridade judicial a seu favor. (, 2013, p. 177)

No mesmo sentido é a doutrina de Thimotie Aragon Heemann. Para o autor, "o crime previsto no art. 24-A, não ofende apenas a integridade física e psicológica da vítima, mas também – e especialmente – a própria administração da justiça, bem jurídico tutelado pelo delito em análise." (2025)

Assim, negar a eficácia do consentimento da mulher nesses casos "não é, de modo algum, propugnar uma limitação de sua capacidade de autodeterminação. Tampouco implica condicionar o exercício do direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade." (CABALLERO GEA, 2013, p. 170-1) Trata-se, tão somente, de reconhecer os processos psicológicos que podem "trair" a livre convicção da vítima:

Os efeitos psicológicos associados à vitimização da mulher maltratada aconselham a negar a esta sua capacidade de dispor de uma MPU, que não foi decretada com característica de intermitência, no sentido de afirmar ou negar sua validade e eficácia em função de vaivéns afetivos que, na maioria dos casos, fazem parte dos sintomas de seu próprio padecimento.

Daí que resulte especialmente arriscado aceitar em termos jurídicos situações de derrogação material – pese a vigência formal da MPU – originadas por aceitação, expressa ou tácita, por mulher maltratada de contatos reiterados com seu agressor.

É indiscutível que a mulher pode exercer seu direito a reatar o relacionamento. Precisamente, no exercício dessa faculdade que somente a ela incumbe, deverá comparecer voluntariamente ao órgão judicial competente e instar do Juiz a consequente resolução, que, uma vez valoradas as circunstâncias, poderá restabelecer a possibilidade de comunicação e de convivência entre as partes.

Risco que correm essas mulheres não somente de sofrer novos ataques contra a sua integridade ou liberdade, senão de sofrer males maiores. A literatura criminológica geral sobre possibilidades de risco identifica dois tipos de fatores que tendem a repetir-se ao longo dos episódios violentos:

- fatores de risco pessoal: "pertencentes ao passado do sujeito e eu não podemos mudar (experiências infantis, padrões educacionais recebidos quando criança, sua idade, sexo)";

- fatores do sujeito ou do entorno: "ainda podem ser modificados, sendo que sua melhora associa-se a uma diminuição de risco de cometer ou de se envolver com futuros incidentes violentos (pensamentos ou ideias disfuncionais com respeito ao papel da mulher e do homem nos relacionamentos, tendência de possuir armas, uso de álcool para resolver conflitos). (GARRIDO ANTÓN, 2014, p. 693-6)

Não se pode olvidar que:

[...] a proibição de aproximação da vítima é uma decisão precedida de um juízo prévio que se deixa à faculdade do legislador, que trata de evitar que, durante o processo, possam cometer-se novos atos de violência de gênero e que poderá ser decretada pelo juiz. (CABALLERO GEA, 2013, p. 175)

Para Patrícia Amorim Faccioli Condeli deixar de responsabilizar penalmente o autor da violência "parece desconsiderar por completo toda a história que envolve a violência doméstica e que justifica a presunção de vulnerabilidade da mulher, jogando em seus ombros a responsabilidade por uma obrigação que é do homem agressor perante a justiça." (2021, p. 267)

De acordo com a autora citada, "ainda que eventual aproximação seja promovida pela vítima, restará configurado o crime de Descumprimento de Medida Protetiva, sendo de interesse daquela a ela obrigado, levar eventual tentativa de contato da vítima para análise judicial, requerendo a revogação da medida, sob pena de, ao aproximar-se, incidir nas penas cominadas pelo artigo 24-A da Lei 11.340/06." (CONDELI, 2021, p. 267)

Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian posicionam-se no sentido de afastar qualquer efeito para o consentimento dado pela vítima. E trazem, para o centro das atenções, a interpretação a ser feita a partir dos princípios, objeto e objetivos da Lei Maria da Penha. De acordo com as autoras:

Uma compreensão correta da Lei Maria da Penha não permite que fundamentações fulcradas na preocupação com a família, com a sociedade, com o núcleo familiar, com a paz e restauração do lar sejam usadas para afastar a sua incidência. Não que tais valores sejam desimportantes, mas é que a atenção a eles está descontextualizada com o objeto e objetivos da Lei, que busca, exatamente, romper com a ideia de que é mais relevante a família do que os membros que a integram. Aliás, que qualidade pode ser dada à família se nela existe violência? Também não se pode esquecer o quanto é prejudicial aos membros da família a existência de violência, ainda que não sejam diretamente atingidos. (2025, p. 54)

E, ainda, de acordo com as autoras,

o fato de a violência doméstica e familiar contra a mulher vir cercada de situações específicas e que justificam toda a incidência de um microsistema protetivo configurado pela Lei Maria da Penha não significa que a mulher não tenha condições de decidir sobre aspectos de sua vida. Sim, ela pode decidir e será respeitada no seu direito de voltar a viver (ou mesmo de nem ter rompido o relacionamento) com agressor. Mas essa decisão não pode impactar na aplicabilidade da Lei Maria da Penha, que deve manter o seu sistema de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. E, no caso que se está analisando, a melhor proteção é a punição do agressor, não por se depositar no direito penal a confiança de que é capaz de resolver o problema da violência, mas por se entender que a não incidência dele, no caso concreto, traz o prejuízo de comunicar para o agressor, para os familiares, para a vítima e para a sociedade (que inclui outros atuais ou futuros agressores e outras atuais ou futuras vítimas) a falsa mensagem de que "em briga de marido e mulher não se mete a colher." E fica a pergunta: por qual razão o mesmo raciocínio (de preocupação com os destinos da família etc.) não se aplicam quando estamos diante da violência contra criança e adolescente? E contra

pessoa idosa? (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2025, p. 57)

Vistos os diversos argumentos apresentados por cada uma das correntes (que nega eficácia jurídica ao consentimento da vítima – item 3 – e que estabelece efeitos para tal – item 2), abaixo, nas considerações finais, será apresentado o posicionamento da autora do presente texto.

## Considerações finais e posicionamento da autora

Negar a eficácia do consentimento da mulher em situações que ensejam o descumprimento da medida protetiva de urgência não significa propugnar pela limitação da capacidade de autodeterminação das mulheres, condicionando o exercício do direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Tem por significado, tão somente, reconhecer que há condições peculiares associadas à violência que a vítima sofreu, geradoras de consequências que exigem maior atenção dos atores jurídicos e não jurídicos envolvidos na causa. O art. 4º da Lei Maria da Penha faz menção específica, ao estabelecer que:

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Há que se ter consciência de que, frequentemente, os vaivéns do relacionamento decorrem exatamente do estado de fragilidade da vítima. E, mais, o fato de a mulher reatar o relacionamento agressivo, quase sempre, é um sintoma evidente de seu padecimento. (CABALLERO GEA, 2013, p. 166) A contribuição da vítima para o descumprimento da medida protetiva pode decorrer ainda de uma (ou de mais de uma) das seguintes situações: a) relação de proximidade entre autor da agressão e vítima; b) ciclo/espiral da violência; c) mito do amor romântico e d) rede de apoio da vítima inexistente, fraca ou inoperante.

A análise a ser feita pelos atores jurídicos e não jurídicos envolvidos no processo judicial que concedeu a(s) medida(s) protetiva(s) de urgência levando em consideração as especificidades acima mencionadas é fundamental. Eles precisam entender os riscos que a revogação ou mesmo a substituição da(s) medida(s) pode(m) trazer tanto para a vítima como para os demais familiares (filhos, parentes) e mesmo para as testemunhas, se for o caso.

É por isso que deixar de aplicar a pena nos casos em que houve a contribuição da vítima contraria a finalidade, o objeto e objetivos da Lei Maria da Penha, muito bem especificados, principalmente em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A violência contra a mulher, conforme se demonstrou no item 1, é cercada de situações específicas (especificidades), as quais justificam a criação e a efetiva incidência de um microsistema protetivo, configurado pela Lei Maria da Penha.

A decisão (no geral das vezes não livre e nem convicta) de reatar o relacionamento com o agressor não pode impactar o sistema de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja vulnerabilidade é presumida pela Lei Maria da Penha.

A opção pela punição, entretanto, não significa que se está depositando a crença de que o Direito Penal é capaz de resolver o problema da violência. Tem por significado, tão somente, que a sua não incidência enfraquece a norma jurídica que busca proteger a mulher (crime de descumprimento de medida protetiva de urgência – art. 24-A da Lei Maria da Penha), ao comunicar ao agressor, aos familiares, à sociedade e à própria vítima a mensagem de que o Estado se retira quando as questões criminais envolvem a violência dentro do lar. Reforça, assim, o descrédito no sistema de segurança/proteção e fortalece a ideia de impunidade quando se trata de violência contra a mulher – na linha do ditado, infelizmente ainda presente na sociedade, que diz: "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher."

Somente após a percepção do complexo contexto da violência de gênero é que se poderá,

a contento, contribuir para neutralizar ou amenizar todos os obstáculos que são colocados (pelo sistema de justiça, pela sociedade, pelo autor da agressão e pela própria vítima) para a superação desse grave problema que afeta a todos.

## Referências bibliográficas

- Arce Fernandez, Ramón. Fariña, Francisca. Evaluación psicológica forense de la credibilidad y daño psíquico en casos de violencia de género mediante el sistema de evaluación global. In: FARIÑA, Francisca, MELLO, Adriana Ramos. *Feminicidio*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.
- Ávila. Thiago André Pierobom De (Coord.). *Modelos europeus de enfrentamento à violência doméstica: experiências e representações sociais*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 263.
- Bianchini, Alice; Bazzo, Mariana; Chakian, Silvia. *Crimes Contra As Mulheres*. Salvador: JusPodivm, 7. ed., 2025.
- Caballero Gea José Alfredo. *Violencia de género: Juzgados de violencia sobre la mujer penal y civil. Síntesis y ordenación de la doctrina de los Tribunales y Fiscalía General del Estado*. Madrid: Dykinson, 2013.
- Caballero Gea José Alfredo. *Violencia de género: Juzgados de violencia sobre la mujer penal y civil. Síntesis y ordenación de la doctrina de los Tribunales y Fiscalía General del Estado*. Madrid: Dykinson, 2013.
- Caballero Gea José Alfredo. *Violencia de género: Juzgados de violencia sobre la mujer penal y civil. Síntesis y ordenación de la doctrina de los Tribunales y Fiscalía General del Estado*. Madrid: Dykinson, 2013.
- Condeli, Patrícia Amorim Faccioli. A (in)afastabilidade da aplicação do artigo 24-a da Lei 11.340/06 face à eventual aproximação por parte da vítima de violência doméstica. Em: BELIATO, Araceli Martins e IBRAHIN, Francini Imene Dias (Orgs.). *Lei Maria da Penha no Direito Policial*. Leme-SP: Mizuno, 2021.
- Datasenado. *Violência Contra A Mulher*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em 07jan.25.
- Escobar Cirujano, Ana; Quinteros, Andrés, Sánchez Gamonal, Sara Belén; Tandón Recio, Bárbara. In: Perez Viejo, Jesús M., Hernández, Ana Montalvo (Coord.). *Violencia de género, prevención, detección y atención*. Madrid: Grupo 5, 2011.
- Expósito, Francisca. Ruiz, Sergio. *Tratamiento para maltratadores: una propuesta de intervención desde la perspectiva de género*. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA-CASAL Gualberto (eds.). *Violencia de género: tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015.
- Freitas Ana. *Como o mito do amor romântico pode arruinar sua vida amorosa*. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/12/Como-o-mito-do-amor-rom%C3%A2ntico-pode-arruinar-sua-vida-amorosa>. Acesso em 07jan.25.
- Heemann, Thimotie Aragon. *Consentimento da vítima e crime de descumprimento de medida protetiva: porque o STJ acertou ao se reposicionar a respeito do assunto em novembro do ano passado*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/consentimento-da-vitima-e-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva>. Acesso em 08.01.2025.
- Matud, Maria Pilar. *Intervención psicológica con mujeres maltratadas por su pareja*. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA-CASAL Gualberto (eds.). *Violencia de género: tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015.
- Moretzsohn, Fernanda E Burin, Patricia. *O descumprimento das medidas protetivas e o consentimento da vítima*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/opiniao-medidas-protetivas-consentimento-vitima>, 13 abr. 2021. Acesso em: 09 jan. 2025.
- Navarro, Regina. *Vítimas do amor romântico não aprendem facilmente!* Disponível em: <http://reginavarro.blogosfera.uol.com.br/2013/02/19/a-dor-evitavel-do-romantismo/>. Acesso em 07jan.25.
- Quintero Olivares Gonzalo. *La ley penal y la violencia de género*. In: ROIG TORRES, Margarita (Dir.). *Medidas de prevención de la reincidencia en la violencia de género*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

RIZZO, Susana Medina de. Argentina. Ley de protección integral de las mujeres nº 26.485. Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales. In. Régimen jurídico de la violencia de género en Iberoamérica y España: un estudio de las leyes integrales de segunda generación. Navarra: Aranzadi, 2015, p. 36. Disponible em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=583352>. Acesso em 07jan2025.

Saffioti, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: [s.n.], 2004.

San Miguel, Begoña Gutiérrez. Tienen efecto las campañas de prevención de la violencia de género? In: DEL POZO, Marta (Dir.), GALLARDO RODRÍGUEZ, Almudena (Coord.). ¿Podemos erradicar la violencia de género? análisis, debate y propuestas. Granada: Editorial Comares, 2015, p. 89.

Secretaria Nacional De Enfrentamento À Violência Contra As Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília: Coleção enfrentamento à violência contra as mulheres, 2011. Disponible em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres). Acesso em 03fev25.

Soriano, Olga Fuentes. El enjuiciamiento de la violencia de género. Madrid: Lustel, 2009,.

Walker, Loren. The Battered Woman Syndrome. Nova York: Spring Publishing Company LLC, 2009.